

MOÇÃO DE APOIO Nº _____, DE 12 DE MARÇO DE 2025

PROPOSITURA DE MOÇÃO DE APOIO PROJETO DE LEI FEDERAL Nº1904/2024 E AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025 2024, QUE VISAM SUSTAR OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO Nº 258/2024 DO CONANDA E IMPEDIR O RECONHECIMENTO DO ABORTO SEM LIMITE DE TEMPO GESTACIONAL.

Página 1

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO;

Nobres Pares;

O Vereador JEAN CARLOS (PL), com assento nesta Casa de Leis e no pleno exercício de seu mandato, nos termos do *art. 137 da Resolução nº 004 de 02 de junho de 2015*¹, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, vem, respeitosamente, propor a presente **MOÇÃO DE APOIO** ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 3/2025 e ao Projeto de Lei (PL) nº 1904/2024, que visam **sustar os efeitos da Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**, prevenindo graves afrontas à legislação vigente e ao direito à vida.

MOÇÃO DE APOIO

¹ "Art. 137. Moção é a proposição que sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo-o, hipotecando-o solidariedade ou apoio, apelando-o, protestando-o ou repudiando-o."

O Vereador Jean Carlos, juntamente com os demais Vereadores que desejarem subscrever a presente proposição, vêm manifestar publicamente irrestrito apoio ao **PDL nº 3/2025**, que objetiva a sustação dos efeitos da **Resolução nº 258/2024 do CONANDA**, bem como ao **PL nº 1904/2024**, que busca tipificar como homicídio o aborto de fetos viáveis.

JUSTIFICATIVA

A Resolução nº 258/2024 do CONANDA, ao dispor sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, exorbita os limites de sua competência normatizadora e impõe diretrizes que afrontam a **Constituição Federal** e a legislação infraconstitucional.

O **art. 5º da Constituição Federal** assegura a **inviolabilidade do direito à vida**, o que abrange todas as fases da existência humana, desde a concepção.

No mesmo sentido, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, em seu **art. 4º**, impõe a proteção da vida desde o início da gestação.

Ademais, o **Código Civil**, em seu **art. 2º**, reconhece os direitos do nascituro desde a concepção, reforçando que não se pode admitir interpretações normativas que, por vias indiretas, promovam sua eliminação sem amparo legal.

A Resolução nº 258/2024 incorre em diversos dispositivos inconstitucionais e ilegais, destacando-se:

Violência contra o poder familiar, ao permitir que crianças menores de 14 anos possam ser encaminhadas para o aborto sem o consentimento ou conhecimento dos pais ou responsáveis (arts. 20, 23 e 25).

Ausência de controle sobre a legalidade da prática, ao dispensar a necessidade de boletim de ocorrência ou de decisão judicial para a realização do procedimento (art. 31, I e II).

Possibilidade de aborto até o nono mês de gestação, pois estabelece que não há previsão legal de limite gestacional para a realização do aborto (art. 32).

Risco à liberdade de consciência e ao exercício profissional, ao prever sanções para profissionais que alegarem objeção de consciência (art. 34, §1º e §3º).

FUNDAMENTOS CIENTÍFICOS:

Estudos internacionais reconhecem que a viabilidade fetal ocorre a partir da **22ª semana de gestação** e que o aborto nesse período implica um procedimento invasivo, com riscos elevados para a saúde da gestante.

A **Organização Mundial da Saúde (OMS)**, em sua 11ª Classificação Internacional de Doenças (CID-11), redefiniu o conceito de aborto, abrindo margem para interpretações que permitem a interrupção da gestação independentemente do tempo gestacional, o que é amplamente contestado por diversos especialistas.

Pesquisas indicam que a sobrevivência de bebês prematuros é **superior a 70%** para aqueles nascidos a partir da **24ª semana** (*"Obstetrícia de Williams, 24ª Edição, Cunningham, F. G."*).

O **Comitê de Bioética do Parlamento Europeu** reforça que nenhuma legislação nacional pode se sobrepor ao direito natural à vida (*"European Bioethics Committee, 2023"*), conforme comprovam os estudos publicados em:

<https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/en#1517114528>

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-258-de-23-de-dezembro-de-2024-605843803>

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2482078>

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>

O **PDL nº 3/2025**, de autoria da Deputada Chris Tonietto e outros parlamentares, fundamenta-se no **art. 49, V, da Constituição Federal**, que confere ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do

Poder Executivo que exorbitem sua função regulamentar. O projeto visa **corrigir a ilegalidade da Resolução nº 258/2024**, assegurando que normas infralegais não contrariem direitos fundamentais.

O **PL nº 1904/2024**, por sua vez, propõe alterações no **Código Penal**, tipificando como **homicídio** o aborto realizado em fetos viáveis, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a proteção da vida.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares, membros desta Casa Legislativa, a **subscreverem a presente moção** (art. 137, § 1º do Regimento Interno)², para que seja encaminhada aos **Gabinetes das Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados**, como manifestação oficial desta Casa Legislativa em defesa da vida e respeito à Legislação Federal em vigor.

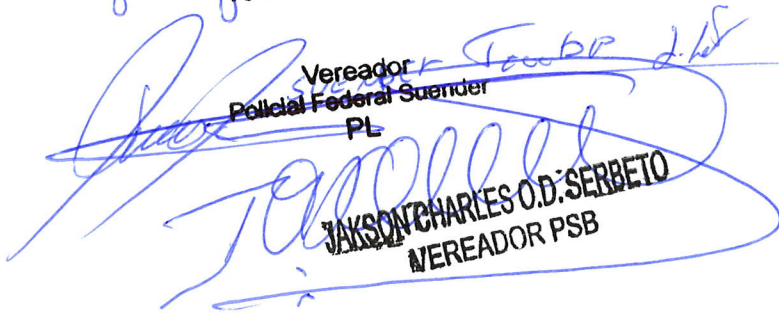
Plenário da Câmara Municipal de Anápolis, aos 12 de março de 2025.

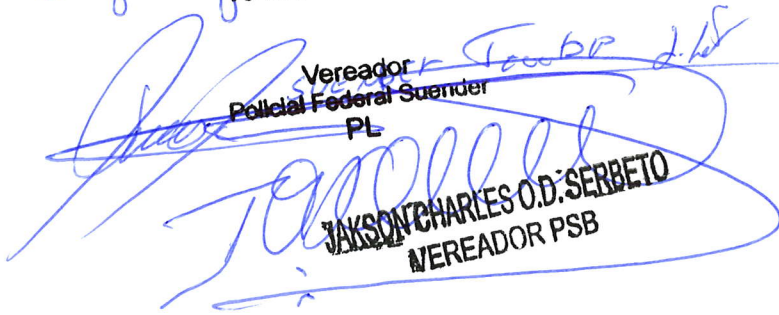

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal


Carlím da Feira
Vereador


Ademilton Coelho de Souza
Vereador


Elizete Jacinto da Silva Nascimento
Vereadora


Vereador Polídal Federal Suender
PL


JACKSON CHARLES O.D. SERBETO
VEREADOR PSB


Reamilton do Autismo
Vereador - Podemos!


Vereador Frederico Godoy
AGIR

² § 1º. A proposta de Moção deve ser subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara, e será lida e incluída na pauta da Sessão Ordinária subsequente, independente de parecer de comissão, para ser apreciada em turno único de discussão e votação.